



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2497157 - GO (2023/0395574-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : CLEOMAR PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. ÓBICE SÚMULA 7 SUPERADO. RECURSO ESPECIAL. RECORRIDO CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO DE AMEAÇA PERPETRADA POR HOMEM CONTRA MULHER QUE CONVIVIAM SOB O MESMO TETO, SEM VÍNCULO FAMILIAR. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NEGATIVA VIGÊNCIA ARTIGO 5º LEI MARIA DA PENHA. RECONHECIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA RESTABELECIDA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que inadmitiu o recurso especial sob o óbice da Súmula 7 do STJ. A controvérsia envolve o reconhecimento da (in)competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher para julgar questão referente a desavença entre homem e mulher que conviviam sob o mesmo teto, sem vínculo familiar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a competência para julgar o caso de violência doméstica é do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, mesmo quando o conflito envolve homem e mulher sem vínculo familiar que, porém, conviviam sob o mesmo teto; (ii) estabelecer se é necessária a demonstração da subjugação feminina para aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação da Lei Maria da Penha não requer a comprovação de subordinação ou dominação de gênero, bastando que a vítima seja mulher e a violência ocorra em contexto doméstico,

familiar ou de relação íntima de afeto.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida a hipossuficiência e vulnerabilidade da mulher no contexto de violência doméstica, sendo desnecessário analisar a motivação específica da conduta do agressor para a aplicação da Lei Maria da Penha.

5. O contexto de violência entre homem e mulher, em ambiente doméstico justifica a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2497157 - GO (2023/0395574-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : CLEOMAR PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. ÓBICE SÚMULA 7 SUPERADO. RECURSO ESPECIAL. RECORRIDO CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO DE AMEAÇA PERPETRADA POR HOMEM CONTRA MULHER QUE CONVIVIAM SOB O MESMO TETO, SEM VÍNCULO FAMILIAR. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NEGATIVA VIGÊNCIA ARTIGO 5º LEI MARIA DA PENHA. RECONHECIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA RESTABELECIDA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que inadmitiu o recurso especial sob o óbice da Súmula 7 do STJ. A controvérsia envolve o reconhecimento da (in)competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher para julgar questão referente a desavença entre homem e mulher que conviviam sob o mesmo teto, sem vínculo familiar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a competência para julgar o caso de violência doméstica é do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, mesmo quando o conflito envolve homem e mulher sem vínculo familiar que, porém, conviviam sob o mesmo teto; (ii) estabelecer se é necessária a demonstração da subjugação feminina para aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação da Lei Maria da Penha não requer a comprovação de subordinação ou dominação de gênero, bastando que a vítima seja mulher e a violência ocorra em contexto doméstico,

familiar ou de relação íntima de afeto.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida a hipossuficiência e vulnerabilidade da mulher no contexto de violência doméstica, sendo desnecessário analisar a motivação específica da conduta do agressor para a aplicação da Lei Maria da Penha.

5. O contexto de violência entre homem e mulher, em ambiente doméstico justifica a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS contra decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS que inadmitiu o recurso especial sob óbice da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 489/491).

O MM. Juiz de Direito de 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Goiânia/GO condenou Cleomar Pereira de Araújo pela prática do delito tipificado no art. 147 do CP, ao cumprimento da pena de 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção, no regime aberto, bem como ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela reparação ao dano moral suportado pela vítima (e-STJ 346/351).

Contra a referida decisão, a Defensoria Pública do Estado de Goiás interpôs apelação. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso defensivo através de acórdão assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR. INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. INCOMPETÊNCIA. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Não restando evidenciado que se trata de crime de ameaça – violência de gênero, carece de competência o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher para processar e julgar o feito, anulando-se a sentença. 2. Revogado o marco interruptivo prescricional por incompetência do juízo, declara-se, de ofício, extinta a punibilidade do apelante pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva intercorrente. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREJUDICIALIDADE DO MÉRITO. (e-STJ 435/443).

Sobreveio recurso especial, interposto com fulcro na alínea 'a' do

permissivo constitucional, no qual se alega, em síntese, que houve negativa de vigência ao artigo 5º, caput e inciso II, da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Quanto à controvérsia, a parte recorrente alega, em síntese, que " qualquer ação ou omissão delituosa perpetrada no âmbito da unidade doméstica, na qual verifica-se a prevalência da relação comunitária para a prática do crime, está inserida no espectro repressivo estabelecido pela Lei n. 11.340/06 (artigo 5º, inciso I), independentemente da inexistência de vínculo familiar e da agregação doméstica esporádica, sobretudo, porque desnecessária a demonstração específica da subjugação feminina para a aplicação do sistema protetivo da Lei Maria da Penha".

Sustenta a) a absoluta inadequação da interpretação da expressão "ação ou omissão baseada no gênero", contida no caput do artigo 5º da 11.340/06, de forma isolada e sem o necessário cotejo com o restante do diploma normativo, as convenções internacionais e a Constituição da República, para afastar o âmbito de incidência do diploma nas hipóteses previstas na lei em razão de suposta "ausência de vulnerabilidade" da vítima; b) mostra-se inadequada qualquer avaliação sobre suposta ausência de "vulnerabilidade" da vítima no caso concreto, uma vez que o sistema legal e convencional presume tal condição nas hipóteses que designa, a saber unidade doméstica, âmbito familiar e relação íntima de afeto.

Ao final, requer provimento do presente recurso para que se restabeleça a sentença condenatória proferida pelo 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Goiânia (e-STJ, fls. 449/468).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 476/486), o recurso especial foi inadmitido na origem pela aplicação da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 489/491).

Daí o presente agravo, no qual o agravante rebate os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso Especial (e-STJ, fls.495/504).

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 529/534).

É o relatório.

VOTO

De início, é importante pontuar que não se trata de revolvimento fático-probatório, pelo que de rigor o afastamento do óbice da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Superadas as questões relativas ao conhecimento do agravo, passa-se

à análise do recurso especial.

No que diz respeito à alegação de que houve violação ao artigo 5º, caput e inciso II, da Lei n.º 11.340/2006, identifico que o recurso merece prosperar.

O Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia:

[...]

Inicialmente, passa-se a tratar da preliminar de nulidade por incompetência do juízo, trazida à baila pela defesa ao argumento de não ter ocorrido violência de gênero no caso em apreço.

Consoante se extrai dos autos, o presente recurso versa sobre a imputação do crime de ameaça praticado, em tese, pelo autor do fato contra a pessoa com quem dividia a residência e que, nos termos da própria vítima, mantiveram esparsos contatos sexuais, de modo que o delito enquadrar-se-ia no contexto da Lei n.º 11340/06.

Ouvida em juízo, a vítima Poliana Vilela de Moraes Ramos enarrou os fatos da seguinte maneira:

“Que o local era um lote com várias quitinetes; Que na época estava passando por algumas dificuldades financeiras e resolveu se mudar para o local; Que o acusado estava oferecendo uma quitinete em um valor muito em conta, o que lhe chamou atenção; Que o acusado sublocava as quitinetes; Que ele afirmou que trabalhava durante o dia normalmente e cumulava com a profissão de guarda-noturno; Que, diante disso, ele sugeriu para que dividissem a quitinete, posto que a depoente sempre ficaria sozinha na residência; Que topou dividir o espaço com ele; Que ficaram amigos durante um tempo, quando o acusado então começou a dar em cima da depoente; Que ele sempre lhe dava presentes e comprava as comidas das quais gostava, com fito de agradá-la; Que, com isso, acabaram ficando por algumas poucas vezes; Que após terem ficado algumas vezes, o acusado passou a exigir que a depoente fizesse os afazeres domésticos; Que se estranharam e passaram a se desentender; Que o acusado pensava que era dono da depoente e começou a fazer pirraça com a depoente; Que ele chegava em casa de madrugada e começava a acender as luzes a incomodá-la; Que quando questionava, era ofendida por ele; Que até que aconteceu esses fatos; (...) Que nesse dia, o acusado chegou em casa e começou a pirraçá-la; Que ele ligou as luzes, começou a fazer barulho e a bater as portas; Que se levantou e pediu para que ele parasse, pois precisava trabalhar no dia seguinte; Que começaram a discutir, quando o acusado então tirou a arma falou que a mataria; Que então acionou a polícia; (...) Que se recorda que o acusado a xingou quando pediu para ele parar de fazer barulho e desligar as luzes; Que ele a xingou de 'filha da puta' e começou a dizer que não apagaria as luzes; Que então se levantou da cama em que estava dormindo, pois o acusado continuou a fazer barulhos para pirraçá-la; Que foi até a sala e apagou as luzes, quando então o acusado tirou a arma e disse 'é melhor você ficar quieta, que é melhor pra você'; Que ele estava tirando a arma da cintura, então afirmou que chamaria a polícia, quando o acusado disse que a mataria se o fizesse; Que entrou para o quarto e acionou a polícia; (...) Que depois disso, saiu da quitinete e o denunciou; Que alugou outro lugar para si, sozinha, mesmo passando por dificuldades financeiras; (...) Que depois desse episódio, somente teve contato com o acusado quando ele a procurou para retirar as coisas da quitinete e para entregar as chaves; Que não brigaram após isto; (...) Que depois ficou sabendo, por meio de vizinhos, que o acusado teve problemas com outra moça nessas quitinetes; Que mantinham uma boa convivência

dividindo o apartamento, até que ficaram e o acusado confundiu as coisas; Que tinham um relacionamento de amigos até então.” (mov. 63)

O acusado Cleomar Pereira De Araújo, por sua vez, negou os fatos a ele imputados. Argumentou que nunca a ameaçou e que a vítima utilizaria da Lei Maria da Penha para prejudicá-lo. Apontou que Poliana aceitou morar em sua residência para dividirem as despesas de aluguel, pois ela estava passando por dificuldades financeiras, tendo a convivência perdurado por cerca de quatro meses. Aludiu que, no dia dos fatos, estava portando a arma de forma velada pois sairia de casa, sendo que o armamento pertencia à GCM, corporação que integra (mov. 63).

Analisando a situação fática narrada pelos envolvidos na ação delitiva, é imperioso convir que, ao presente caso, descabida se mostra a aplicação da Lei Maria da Penha, sendo, pois, incompetente o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher para apreciar o feito.

Isso porque, nos termos do artigo 5º, caput, da Lei n.º 11.340/06, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Logo, ex vi legis, não basta, para que se estabeleça a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que a conduta típica seja perpetrada contra pessoa do sexo feminino, mas é primordial que tenha sido ela praticada contra a mulher, baseada no gênero, porquanto, o legislador, com o diploma legal em questão, objetivou a criação de “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, de um modo amplo e geral, estando a ofendida em situação de inferioridade ou de vulnerabilidade, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão.

No caso, extrai-se que vítima e acusado seriam colegas de apartamento, sendo Poliana encontrou um anúncio disponibilizado pelo acusado meses antes do fato, aceitando dividir o apartamento com o desconhecido por especificidades financeiras.

No curso da curta convivência, conforme bem destacado pela ofendida em juízo, acabaram por criar certa amizade e mantendo esporádicos contatos sexuais que, nos próprios dizeres da vítima, se encerraram após o processado “ter confundido as coisas”.

Destarte, embora a agressão tenha ocorrido no âmbito de simples convivência, de se reconhecer que este decorreu de desavenças entre colegas de convivência, motivadas pelo fato do acusado ter passado a importunar Poliana em situações que nada diziam respeito a seu gênero, o que teria gerado as discussões e eventual ameaça à sua integridade física.

De se destacar que, sem importar o gênero do agressor, é imprescindível, para fins de aplicação da Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), que a vítima seja mulher em uma perspectiva de gênero e que esteja caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade entre ela e o agressor.

Conforme já destacado, essa não é a hipótese dos autos, pois, segundo os indícios, o suposto crime imputado não teve relação direta com o gênero feminino da vítima, uma vez que, conforme já dito, decorreu de desavença entre colegas de quarto que discutiram, tal como poderia ocorrer com qualquer pessoa que estivesse naquele contexto.

Tanto isso é verdade que, caso se tratasse da segunda hipótese, teria o agente praticado, pelo menos em tese, a mesma conduta que lhe é atribuída por ser Guarda Civil Municipal e portar constantemente arma da corporação, sendo a existência do referido objeto ponto chave para causar tremor à vítima.

Assim, não configurado o crime de ameaça de gênero, imputado ao processado, que deve responder por violação do art. 147, do Código Penal Brasileiro, não inscrita a hipotética conduta delituosa no campo de incidência da Lei Maria da Penha, carece de competência para processar e julgar o feito, o 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Goiânia, reconhecida a nulidade da sentença condenatória, cabendo o processo ao Juizado Especial Criminal, em se tratando de delito de menor potencial ofensivo.[...] (e-STJ fls. 435/443).

Da leitura do acórdão transcrito, percebe-se que a conclusão a que chegou a instância ordinária, de reconhecer a incompetência do 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Goiânia está em desacordo com o entendimento desta Corte Superior de Justiça que reconhece a prescindibilidade de comprovação da vulnerabilidade da mulher para fins de aplicação da Lei nº 11.340/06.

AGRAVO REGIMENTAL E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NOTÍCIA CRIME OFERTADA CONTRA DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APOSENTADO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FUMUS BONI IURI E PERICULUM IN MORA. LEI 11.340/2006. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. 1- Notícia crime oferecida por S. P. M. C. e M. T. P. M. C. contra J. D. P. M. C., Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e A. C., Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo, atualmente aposentado, narrando que, conforme ocorrência policial, compareceram à Delegacia da Mulher para comunicar que foram vítimas de agressões físicas e psicológicas praticadas pelos requeridos. 2- O propósito recursal consiste em dizer se é hígida a decisão que deferiu, em desfavor dos requeridos, a aplicação de medidas protetivas de urgência, com lastro nas agressões físicas e psicológicas narradas na notícia crime. 3- É possível aferir a competência desta Corte Superior para analisar a presente demanda, máxime porque, como é competente para apreciar as medidas protetivas postuladas contra J. D. P. M. C., detentor de foro por prerrogativa de função, tal atribuição se estende, por conexão, ao agravante. 4- A Lei n. 11.340/2006 criou a possibilidade de que mulheres, sob violência doméstica de gênero, pudessem valer-se de medidas protetivas de urgência, as quais decorrem, em grande medida, do direito personalíssimo de autodeterminação existencial e do princípio de dignidade humana. 5- Na hipótese dos autos, depreende-se o fumus boni iuri do contexto inserido na notícia crime, em que as requerentes relacionam inúmeras agressões por elas sofridas, de cunho físico e moral, praticadas pelos requeridos, com colação de documentos indiciários de prova. 6- Revela-se, ainda, a existência do periculum in mora, em virtude de a situação emergencial envolver a tutela da integridade física e mental, além de outros direitos

da personalidade de superlativa importância, como o próprio direito à vida, cuja violação é perpetrada por pessoas que integram a unidade familiar. 7- O afastamento do lar, bem como a proibição de aproximação e de contato com as requerentes são medidas adequadas para assegurar a preservação dos respectivos direitos, somando-se a isso o fato de a requerente M. T. P. M. C. ser idosa, de modo que tal condição, acrescida da suposta existência de agressões físicas e verbais praticadas pelo requerido A. C. contra ela, justificam a manutenção do provimento cautelar. 8- Presume-se a necessidade de fixação de alimentos provisórios em favor da requerente M. T. P. M. C., em razão de sua avançada idade (90 anos), e as possibilidades financeiras de seu cônjuge, A. C., procurador de justiça aposentado. Nessas circunstâncias, até que as partes encaminhem os aspectos cíveis de seu divórcio e alimentos, é razoável manter-se a referida medida protetiva de urgência, nos termos do art. 22, V, da Lei 11.340/2006. 9- O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir. 10- Para a incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra: a) de ação ou omissão baseada no gênero; b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; tendo como consequência: c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial. Precedentes. 11- Na hipótese dos autos, não apenas a agressão ocorreu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pais e filhos, marido e mulher e entre irmãos, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei 11.340/2006. 12- As condutas descritas nos autos - a) bater a cabeça da vítima várias vezes contra a escada; b) xingar e agredir fisicamente a vítima após a descoberta de traição ao longo dos últimos 30 anos - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Demonstram, ainda, potencialmente, o modus operandi das agressões de gênero, a revelar o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 13- Junta-se a isso o argumento de os requeridos se utilizarem das funções para exercer domínio sobre as requerentes, que não conseguem, sequer, registrar um boletim de ocorrência na autoridade policial competente, com a narrativa completa dos fatos elencados. 14- A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. Precedente. 15- Agravo regimental e pedido de reconsideração não providos. (AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, D Je de 20/5/2022). Grifo acrescido.

Encontra-se ainda a decisão impugnada em dissonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que "A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida" (REsp n. 1.977.124/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, D Je de 22/4/2022).

De se ressaltar ainda que o legislador fez previsão expressa no inciso II do art. 5º da Lei nº 11.340/06 de que o âmbito da unidade doméstica engloba todo espaço de convívio de pessoas, com ou sem vínculo familiar, ainda que esporadicamente agregadas.

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito do 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Goiânia que condenou o recorrido pela prática do delito de ameaça.**

Comunique-se, com urgência, as instâncias ordinárias.

Publique-se. Intime-se.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0395574-3

**AREsp 2.497.157 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 01414076420198090175 14140764

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : CLEOMAR PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

 2023/0395574-3 - AREsp 2497157